MENSAGEM DE VETO Nº 001/2018

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Súmula: Mensagem de veto parcial ao Projeto de Lei nº 028 de 20 de novembro de 2017 que dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos, dos serviços de coleta de entulhos no Município de Corbélia, e dá outras providências.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de mensagem de veto parcial de iniciativa do Executivo Municipal visando vetar os incisos II e III, bem como o §2º todos do artigo 24 do Projeto de Lei nº 028 de 20 de novembro de 2017, aprovado com emendas por esta Casa de Leis em 16 de abril de 2018, acompanhado da respectiva justificativa. É o relatório.

No que concerne à iniciativa do veto, observa-se que o Autógrafo de Lei nº 13 de 19 de abril de 2018 foi protocolado junto ao Poder Executivo sob o nº 458 em 20 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 553 em 24 de abril de 2018 às páginas 02-10, bem como que a mensagem de veto foi entregue ao serviço de protocolo desta Casa em 14 de maio de 2018 sob o nº 191/2018.

Neste sentido a apresentação da mensagem de veto está regular, pois realizada no prazo de 15 (quinze) dias úteis conforme prescreve o §1º do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal e primeira parte do §1º do artigo 216 do Regimento Interno, ainda observa-se que a própria apresentação do veto à esta Casa de Leis em si dá cumprimento à segunda parte do §1º do artigo 216 do Regimento Interno.

Permanece regular a referida mensagem, ao vetar o texto integral de dispositivos, no caso os incisos II e III e o §2º do artigo 24 do PLO 028/2017, conforme determina o §2º do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal e o §2º do artigo 216 do Regimento Interno, classificando-se como "veto parcial".

No que se refere à apreciação do veto pela Câmara, a aceitação ou rejeição do veto deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, ou seja, até 13 de junho de 2018, com ou sem parecer, em uma única discussão e votação, conforme §4º do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal e §5º do Regimento Interno. Somente será rejeitado o veto com o voto de maioria absoluta dos Edis, conforme os citados dispositivos.

Quanto ao aspecto material o Poder Executivo manifesta que a concessão de benefício da caçamba social aos proprietários que realizar obra nova residencial de até 70,00m²

(setenta metros quadrados), conforme previa o inciso II vetado, ou realizar obra de ampliação residencial de até 30,00m² (trinta metros quadrados) em imóveis residenciais de até 70,00m² (setenta metros quadrados) já edificados, conforme previa o inciso III vetado, importará no impacto financeiro e na obrigação de previsão orçamentária no importe de R$ 4.224.960,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais) nos próximos 03 (três) exercícios.

Com o veto dos referidos incisos, o §2º resta prejudicado, não tendo razão de permanecer no texto legal.

Fundamenta o veto sob o apontamento da não observação dos preceitos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como aponta que tal ônus excede a previsão de metas fiscais, conforme relatório de impacto financeiro-orçamentário, sem implementação de qualquer medida de compensação, considerando por fim que em razão de tais motivos o texto vetado atende ao interesse público.

Da análise dos dispositivos vetados e os motivos expostos pelo Poder Executivo, observa-se que assiste razão à municipalidade, uma vez que o aperfeiçoamento da ação governamental por tais dispositivos necessitam de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas que o referido aumento tem adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termo do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido o veto encontra possibilidade jurídica, contudo, cumpre ressaltar que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da apreciação da mensagem de veto por esta Casa. Ressaltamos, contudo que referido projeto deverá receber parecer da Comissão de Justiça e Redação.

SMJ.
É o parecer.
Corbélia/PR, 17 de maio de 2018.

Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485